



Número: **0857788-44.2020.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **3ª Vara de Infância e Juventude de Belém**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Entidades de atendimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministerio Publico do Para (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SECTET (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21056732	12/11/2020 14:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N. 0857788-44.2020.8.14.0301

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SECTET

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, art. 191, 201, incisos VIII, X e XI e 210, I, todos da Lei n. 8069/1990 e nos art. 176, 177, 300 e 301 do CPB, em face do **Estado do Pará** – Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET.

I – OS FATOS:

Conforme consta da inicial do Ministério Público, é notório que tanto as unidades de internação e semiliberdade da FASEPA, quanto as medidas em meio aberto, sob a responsabilidade da FUNPAPA, apresentam deficiência na propiciação de adequados cursos profissionalizantes que devem ser oferecidos aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

O Ministério Público, em diversas inspeções realizadas nas unidades socioeducativas e em reuniões feitas com técnicos da FUNPAPA, constatou a deficiência e inadequação de atividades tidas como profissionalizantes, visando a capacitação dos socioeducandos para o trabalho.

Buscando solução para esse grave problema de falta de cursos e de ensino profissionalizantes para os adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa, a fim de inseri-los no mercado de trabalho, o autor vem tomando diversas medidas administrativas e ajuizando ações perante esta 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém.



Em meio a pesquisas, audiências e reuniões, o Ministério Público, ora autor da presente demanda, tomou conhecimento da Lei Estadual Nº 8.427, de 16 de novembro de 2016, que “Cria o Programa de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Estado do Pará, denominado “Pará Profissional”, e dá outras providências”, que tem dentre o seu público alvo, aquelas pessoas que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa.

Entendendo a boa intenção da lei, o Ministério Público procurou informações sobre o que foi feito para a socioeducação, com base no que está estabelecido e verificou que nada foi feito, apesar da norma já está em vigor há 04 anos.

Visando discutir o assunto e procedermos com alguns encaminhamentos, o autor instaurou o Procedimento Administrativo com SIMP nº 000340-117/2020, de Portaria 002/2020 e convidou o Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET, Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, para uma reunião, na sede da Promotoria de Justiça, onde também estariam representantes de diversas entidades e autoridades, para o dia 16 de outubro próximo pretérito, às 10:00 horas, mas o secretário não compareceu.

Essa pouca importância que o secretário de ciência e tecnologia ao caso, relatada pelo autor da presente demanda, inviabilizou qualquer tentativa de solução administrativa, restando apenas a via judicial para fazer chegar aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa o que lhes é de direito.

Relata ainda o Ministério Público, que a atitude omissiva por parte da ré é portanto não só grave como desrespeitosa com a política de atendimento socioeducativo, que avança sobretudo o campo da improbidade administrativa (art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/92). Assim, a partir de todos os atos formais e oficiais, em especial, os ofícios expedidos e reunião realizada, não há como se considerar qualquer argumento de desconhecimento da problemática, tampouco a urgente necessidade de solucioná-la, pelo que danosas e imensuráveis as consequências aos direitos difusos dos adolescentes e jovens, motivação para a propositura da presente demanda.

Assim, diante da impossibilidade da solução consensual dos problemas, o Ministério Público intentou Ação Civil Pública para compelir as requeridas **ao cumprimento das obrigações de fazer consistente na elaboração e celebração de instrumento de cooperação, entre SECTET e FASEPA e SECTET e FUNPAPA, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual Nº 8.427/2016, visando a oferta de vagas em cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo.**

Postulou, por fim, pedido de liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, sob pena de multa diária pessoa em desfavor do requerido, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O objetivo da presente ação é que o Estado do Pará através da SECTEC implemente a Lei Estadual Nº 8.427, de 16 de novembro de 2016, que “Cria o Programa de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Estado do Pará, denominado “Pará Profissional”, e dá outras providências”, que tem dentre o seu público alvo, adolescentes e jovens que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, a fim de fornecido mais cursos profissionalizantes aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa. A fim de sanar essa violação o Ministério Público requereu a antecipação da tutela, prevista no art. 300 do CPC. Tal artigo prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Inferre-se assim que O instituto da tutela antecipada está previsto no art. 300 do NCPD e exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

A) DA PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO (FUMUS BONIS IURIS): O *fumus boni iuris* consiste na manifesta ilegalidade da conduta da SECTET que, como dito, contrariando suas obrigações expressamente impostas pelo ordenamento jurídico Pátrio de executar e manter **ADEQUADAMENTE** programas de atendimento para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, através de uma devida oferta de profissionalização e cursos profissionalizantes, vem impedindo que eles sejam atendidos nos termos que a lei determina.

B) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA): O *periculum in mora* reside na necessidade urgente de o Estado cumprir com a sua obrigação de ofertar a devida profissionalização, pois a cada dia em que os



adolescentes acolhidos se veem privados de tal intervenção estatal, são violados em seu direito de receber o tratamento sociopedagógico em todos os aspectos a que têm direito, daí resultando em graves prejuízos não apenas a eles próprios, mas também a toda sociedade local, que sem dúvida sofrerá as consequências nefastas da falta de uma intervenção estatal adequada e eficaz.

Diante desta situação, mostra-se plausível o deferimento da medida de urgência, ante a constatação de que os adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, seu direito a receber, com a eficácia devida, a intervenção socioeducativa que se mostra mais adequada, nos moldes do expressamente previsto na Lei nº 8.069/90 e na Lei n.º 12.594/12, bem como na normativa internacional aplicável e na Lei Estadual, a fim de que sejam restabelecidos os direitos fundamentais feridos.

Assim, vislumbra-se inquestionável, pelas provas juntadas aos autos, que há efetivamente a violação de direitos fundamentais dos adolescentes, devendo ser apresentado pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, de todas as tratativas documentadas entre a SECTEC, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja relativo a elaboração e celebração de instrumento de cooperação visando que a SECTET ofereça vagas de cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, bem como a celebração de instrumento de cooperação formal firmado entre a SECTET, a FASEPA e a FUNPAPA, cujo objeto seja oferta de vagas em cursos e atividades profissionalizantes aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, devendo o referido instrumento de cooperação ser apresentado em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias

Desta forma, entendo presente este requisito de probabilidade do direito pleiteado pelo MP por todos os fatos acima elencados, mostrando-se de tal forma robusta permitindo ao magistrado, *ab initio*, a formação de um convencimento de cognição sumária.

Além desse, pode-se considerar, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para os adolescentes custodiados nestas unidades. Assim sendo, ante a constatação de que os adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, seu direito a receber, com a urgência e eficácia devidas, a intervenção socioeducativa que se mostrar mais adequada, nos moldes do expressamente previsto na Lei nº 8.069/90 e na Lei n.º 12.594/12, bem como na normativa internacional aplicável, a Justiça da Infância e da Juventude não se pode permitir que tal situação perdure.

Entendo também neste caso presente tal requisito para decretação da tutela antecipada, pois, efetivamente, existe a possibilidade real de dano irreparável aos adolescentes,



devido as condições acima elencadas.

C) REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO: Outro requisito é a reversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de uma eventual sentença de improcedência, houver a possibilidade de serem revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao "status quo ante". Não entendo, no presente caso, que haja o perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão. No presente caso, a reversibilidade da decisão é totalmente possível, sem ferir eventuais direitos das requeridas.

D) MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA: De acordo com o art. 297 do NCPC, **"o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória"**. A Conclusão do referido artigo é que o juiz possui poder geral de efetivação, podendo adotar todas as medidas idôneas e necessárias para a satisfação da tutela.

Assim, diante da concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público, este Juízo considera prudente, a fim de dar efetividade à tutela provisória, fixar astreinte, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento a partir da intimação da decisão, limitada ao período de 30 (trinta) dias.

Neste sentido a seguinte Jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017).** Dessa feita, **não constitui provimento extra petita a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer**, mesmo que a referida providência não tenha sido reclamada pela parte interessada.

2. É descabido, no âmbito do recurso especial, revisar as conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao efetivo descumprimento da obrigação de lavrar a certidão, nos termos exigidos pelo Juízo de primeiro grau, tendo em



vista o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1409022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

.....
É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor", pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso pare a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial" (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

II- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SEDE DE LIMINAR, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 300 E SEGUINTE DO NCPD, PARA DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DE TODAS AS TRATATIVAS DOCUMENTADAS E REALIZADAS ENTRE A RÉ, A FASEPA E A FUNPAPA, CUJO OBJETO SEJA RELATIVO A ELABORAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO VISANDO QUE A SECTET OFERTE VAGAS DE CURSOS E ATIVIDADES PROFISSIONALIZANTES AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA; BEM COMO NA CELEBRAÇÃO, DE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO FORMAL FIRMADO ENTRE A SECTET, A FASEPA E A FUNPAPA, CUJO OBJETO SEJA OFERTA DE VAGAS EM CURSOS E ATIVIDADES PROFISSIONALIZANTES AOS ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, DEVENDO O REFERIDO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO SER APRESENTADO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO, FIXO A MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR DIA DE ATRASO, LIMITADA AO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AOS REQUERIDOS.

DETERMINO A CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA SECTET, SECRETÁRIO ESTADUAL SR. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY E O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, PARA, QUERENDO, OFERECEREM CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE REVELIA E DOS ÔNUS CORRESPONDENTES.



DETERMINO QUE SEJAM INTIMADOS A PRESIDÊNCIA DA FASEPA E DA FUNPAPA, SOBRE A TRAMITAÇÃO DESTA AÇÃO, PARA QUE DELA TOMEM CONHECIMENTO, PARA ACOMPANHAREM COMO INTERESSADOS O SEU DESENVOLVER.

INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO.

À Secretaria de origem, para cumprir.

Belém, 11 de novembro de 2020.

GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA

Juíza de Direito do Estado do Pará

Respondendo pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital

